



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.002704/2004-18
Recurso nº 339.580 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.762 – 2ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUIACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41, “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 16/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Quiaca Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários Ltda., CNPJ nº 30.262.117/0001-04, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-12, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, em razão da glosa de área declarada como sendo de preservação permanente, relativamente ao imóvel denominado Fazenda da Serra do Brejo – Gleba F1, situado no município de Petrópolis (RJ).

Segundo a autoridade lançadora, a autuação decorre do fato de que “... o ADA - Ato Declaratório Ambiental apresentado pelo contribuinte (fls. 09), foi protocolado em 18/02/2004, prazo superior aos 6 meses contados a partir do término do período de entrega da declaração, conforme determinado pela IN SRF 43/97 com redação dada pela IN SRF 67/97.” (fls. 04).

Á área de preservação permanente foi reduzida de 434,2 ha para 0,0 ha (fls. 05).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 59-71).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o acórdão nº 3803-00.027, que se encontra às fls. 95-99, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Somente a partir do exercício de 2001, a exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável

do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento.

Intimada do acórdão em 27/07/2009 (fls. 100), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 104-122, acompanhado do documento de fls. 123-158, onde defendeu, basicamente, a necessidade de apresentação tempestiva do ADA para fins de isenção do ITR com relação à área de preservação permanente, trazendo como paradigma o acórdão nº 302-36.278.

Requeru o provimento do recurso para reformar o acórdão *a quo*, com a manutenção integral do lançamento.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2200-0.306 (fls. 125-129), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 133-144, argumentando, a título de preliminar, a impossibilidade de conhecimento do recurso, por força do artigo 67, § 2º, do Anexo II, do RICARF, pois a matéria em apreço esta sumulada (Súmula nº 41). Quanto ao mérito, pugnou, fundamentalmente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Tenho como inaplicável à espécie o § 2º, do artigo 67, do Anexo II, do RICARF, na medida em que o recurso foi protocolado em 27/07/2009, ou seja, em momento anterior à aprovação da Súmula nº 41 do CARF, que ocorreu em 12/2009.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente, alegando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não se verifica no caso em apreço, indicando como paradigma o acórdão nº 302-36.278.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage